



ESTADO DO PARANA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0054280-02.2020.8.16.0000, DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – 18ª VARA CÍVEL**

AGRAVANTE : ABRIL COMUNICAÇÕES S/A

AGRAVADO : MILITEC BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

RELATOR : DES. ROBERTO PORTUGAL BACELLAR

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Abril Comunicações S/A contra a decisão (mov. 10.1 – autos originários) proferida na Tutela Antecipada em Caráter Antecedente (autos 0014875-17.2020.8.16.0013), que assim se pronunciou:

“(…)

Para a concessão da tutela de urgência é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), sempre que a urgência for contemporânea à propositura da ação (art. 3030 do CPC).

Analizando os autos, vislumbro a presença de elementos que indiquem a probabilidade do direito da parte autora.

É que logrou demonstrar a parte autora por meio de documentos juntados com a inicial que não há proibição para comercialização do produto em análise, havendo, ademais, quanto ao conteúdo veiculado na matéria indicada no ‘Portal Quatro Rodas’, contradição porquanto há discussão quanto ao mesmo em procedimento administrativo não finalizado junto à ANP, o que não constou da matéria.





ESTADO DO PARANA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2

Agravo de Instrumento nº0054280-02.2020.8.16.0000

Portanto, mostra-se necessária e útil a providência de urgência requerida, relativa à suspensão da veiculação da matéria, ao menos até o julgamento final desta demanda, porque a dúvida suscitada pelo autor quanto ao seu conteúdo, por si só, pode trazer prejuízos irreparáveis tanto a sua própria reputação no exercício da atividade empresarial, como para o público consumidor em geral.

Ressalta-se, ademais, que o livre exercício da expressão jornalística e de conteúdo não é um direito fundamental absoluto, assim como todos os outros direitos desta mesma natureza, encontrando seus limites ao esbarrarem com outros direitos fundamentais de supostos atingidos com a publicação da decisão, como é o caso dos autos.

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência antecedente formulado, com fundamento no art. 303 do NCPC, por entender presentes os requisitos legais, em especial, a probabilidade do direito e determino a suspensão pelo requerido da matéria veiculada no site "Portal Quatro Rodas" como indicado pelo autor na inicial, até a prolação da sentença, sob pena de multa diária a ser fixada."

2. Inconformada, a empresa ré Abril Comunicações S/A interpôs recurso de agravo de instrumento, que alega, em síntese, que:

a) o material jornalístico questionado no caso atendeu ao dever constitucional da imprensa de manter debate saudável com a sociedade a respeito de fatos de interesse público, sem que seja tolhida a atuação da imprensa, consoante prevê o artigo 220 da Constituição da República e que seja garantido acesso à informação (artigo 5º, inciso XIV da Constituição da República); **b)** toda e qualquer decisão que determine proibição à atividade jornalística constitui censura, independentemente das conclusões





ESTADO DO PARANA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3

Agravo de Instrumento nº0054280-02.2020.8.16.0000

do juízo *a quo* sobre eventual ilicitude da matéria jornalística questionada judicialmente; **c)** não cabe ao Estado, por quaisquer de seus órgãos ou de suas instituições, impor o que deve ou não ser objeto de divulgação pela imprensa, ressaltando que tudo o que impedir a livre difusão de ideias, a liberdade de expressão, a atividade jornalística e a crítica, constituirá censura. Acrescentou que a decisão agravada afronta diretamente o normativo jurídico, com força vinculante, que emerge do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, na medida em que busca a indevida imposição de censura à agravante; **d)** noticiou informações de notório interesse público, de acordo com as conclusões da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) no Processo Administrativo nº 48620.202203/2019-86, de forma narrativa e fidedigna ao que constou nos documentos oficiais que subsidiaram a elaboração do material jornalístico, mencionando ser absolutamente verdadeira; **e)** não adentrou ao mérito das infrações imputadas à agravada no processo administrativo, limitando-se a noticiar o que foi apurado pela ANP, em linguagem narrativa, imparcial e sem juízo de valor; **f)** em demonstração de boa-fé e isenção no trabalho jornalístico, a agravante oportunizou a manifestação da agravada sobre os fatos, inclusive divulgou a nota por ela enviada, o que demonstra a licitude e a relevância do material jornalístico, publicado em consonância com as garantias constitucionais de liberdade de expressão e com o objetivo de manter um diálogo com a sociedade a respeito de fatos de interesse público (arts. 5º, IV, IX e XIV e 220, *caput* e §§ 1º e 2º da CR), sem incorrer em ofensa ou inverdade; **g)** *“Não há que se falar, ademais, em divulgação de dados sigilosos, já que as informações foram publicizadas pela própria Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, que, em seu site, reproduziu a r. sentença de 06/04/2020, que julgou procedente o Auto de Infração nº 551968/DF (vide doc. 12), para reconhecer as infrações e aplicar multa à Agravada de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)”*;





ESTADO DO PARANA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4

Agravo de Instrumento nº0054280-02.2020.8.16.0000

h) inexistente quebra de sigilo do processo administrativo, já que não houve a reprodução literal de peças do procedimento administrativo e o direito fundamental da liberdade de expressão se sobrepõe a outros direitos, quando em aparente conflito, ainda que tivesse havido a publicação de alguma informação sigilosa; **i)** há pertinência do assunto objeto da publicação jornalística de modo que não poderia deixar de noticiá-lo, mencionando que diante do acesso aos documentos (sigilosos ou não), não poderia omitir e deixar de divulgar o que constou no relatório de fiscalização da ANP e na decisão que julgou procedente o Auto de Infração nº 551968/DF, eis que consistem em informações de interesse público, que se sobrepõem aos interesses particulares da Agravada.

3. Requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, o provimento do recurso para afastar a liminar concedida, sob pena de violação dos artigos 5º, incisos IX e XIV e 220 da Constituição da República (CR), aludidos também para fins de prequestionamento, pelos devidos fins de direito.

4. É o relatório.

Decisão

5. Presentes os pressupostos para o processamento, nos termos do artigo 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do presente recurso.

6. Da análise dos autos, verifico que a empresa Militec Brasil Importação e Comércio Ltda. ajuizou Tutela Antecipada em Caráter Antecedente visando a remoção do conteúdo publicado no Portal Quatro Rodas, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Para embasar sua pretensão, arguiu que a empresa ré divulgou matéria jornalística sensacionalista e inverídica, reputando que o produto é inadequado e nocivo, enquadra-se como “fake news” e configura ofensa à sua honra objetiva. Expôs que não necessita de registro na Agência





ESTADO DO PARANA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5

Agravo de Instrumento nº0054280-02.2020.8.16.0000

Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP por não se tratar o produto MILITEC 1 (condicionador de metais) de graxa, óleo lubrificante destinados ao uso veicular e industrial ou aditivo em frasco para óleos lubrificantes de motores automotivos, nos termos da Resolução 22/2014 da ANP. Acrescentou que a Resolução 804/2019, da ANP expressamente revogou a Resolução 22/2014, de modo que atualmente nem mesmo as graxas, óleos e aditivos necessitam registro junto à ANP. Desse modo, ressaltou que qualquer dúvida ao tempo do relatório de fiscalização da ANP não mais existe, o que torna inverídica a informação veiculada pela ré quanto à necessidade de registro do MILITEC-1 junto à ANP. Alegou que, conforme consta do próprio relatório de fiscalização, a amostra submetida à análise é inconclusiva quanto à sua composição e ainda que se tenha apurado presença de cloro, na embalagem do produto somente há informação de ausência de parafinas cloradas, nada mencionado sobre o cloro. Aduziu que a empresa ré abusou de sua posição privilegiada na divulgação de informações e notícias relacionadas a automóveis, já que a notícia encontra-se fundada em dados sigilosos e ainda pendentes de discussão, não havendo autorização nessa divulgação, o que caracteriza a ausência de interesse público na informação. Informou que a ação principal, futuramente a ser ajuizada será de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.

7. Em decisão de mov. 10.1 – autos originários, o juízo *a quo* deferiu a tutela de urgência antecedente a fim de suspender a veiculação da matéria jornalística no Portal Quatro Rodas como apontado pela autora inicial até a prolação de sentença, sob pena de incidência de multa diária a ser fixada.

8. Inconformada, a empresa jornalística ré interpôs o presente recurso, pleiteando, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada.

9. Para a concessão do efeito suspensivo, são





ESTADO DO PARANA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6

Agravo de Instrumento nº0054280-02.2020.8.16.0000

necessários o preenchimento dos requisitos da probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil.

10. Da análise dos autos, dentro de um juízo de cognição sumária, verifico que está configurado o requisito da probabilidade de provimento do recurso. Vejamos.

11. Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, conforme preconizado no artigo 1º da Constituição da República (CR), tendo como um de seus fundamentos e pilares, a dignidade da pessoa humana, que assegura o efetivo exercício dos direitos e garantias fundamentais, dentre eles os previstos nos diversos incisos do artigo 5º da Constituição da República.

12. Dentre os direitos fundamentais encontram-se a liberdade de imprensa, como reforço das liberdades de manifestação do pensamento (inciso IV, art. 5º, CR), de informação (inciso XIV, art. 5º, CR) e de expressão, seja de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (inciso IX, art. 5º, CR), bem como a intimidade, a honra e a imagem das pessoas (inciso X, art. 5º CR).

13. No meio social em que vivemos, reiteradamente surgem conflitos entre as garantias fundamentais asseguradas no texto constitucional e o Poder Judiciário, muitas vezes, tem sido acionado para dirimir essas antinomias, visando a pacificação social.

14. Nesse contexto, na seara da hermenêutica jurídica, o método utilizado para a solução do conflito entre normas constitucionais, é a da ponderação, desenvolvido por Robert Alexy, a fim de que uma delas prevaleça sobre a outra, sem invalidá-las.

15. Sobre a matéria:

“Há alguns passos a serem seguidos para se fazer a ponderação. É por isso que consideramos a teoria de





ESTADO DO PARANA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7

Agravo de Instrumento nº0054280-02.2020.8.16.0000

Alexy como procedimental: (i) primeiro se investigam e identificam os princípios (valores, direitos, interesses) em conflito, e quanto mais elementos forem trazidos mais correto poderá ser o resultado final da ponderação; (ii) segundo, atribui-se o peso ou importância que lhes corresponda, conforme as circunstâncias do caso concreto; e (iii) por fim, decide-se sobre a prevalência de um deles sobre o outro (ou outros).” (AMORIM, Leticia Balsamão. “A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy Esboço e críticas”, in Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 42 n. 165 jan./mar. 2005, pp. 126-127. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15545-15546-1-PB.pdf>).

16. Esse método da ponderação para dirimir antinomias entre as normas assumiu grande importância, que foi previsto expressamente no § 2º do artigo 489 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 489. (...)

(...)

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.”

17. Importante fazer essa abordagem técnico-jurídica para a análise da tutela pretendida pela editora agravante, ainda que em sede de cognição sumária e parcial.

18. Note-se que a editora ré/agravante Abril Comunicações S/A é proprietária da Quatro Rodas, revista de âmbito





ESTADO DO PARANA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8

Agravo de Instrumento nº0054280-02.2020.8.16.0000

nacional e que veicula reportagens no ramo automobilístico e a autora/agravada Militec Brasil Importação e Comércio Ltda., atua na importação, exportação e comercialização de produto manufaturados, aditivos e lubrificantes especiais, sendo que dentre os produtos que comercializa, insere-se o Militec 1, vendido como condicionador de metais.

19. No caso, denota-se da reportagem (mov. 1.5 – autos originários), publicada em 14/08/2020, no sítio eletrônico da Quatro Rodas, revista de âmbito nacional que veicula matérias jornalísticas no ramo automobilístico, o título de que o produto *“Militec 1 pode ser corrosivo para o motor e não tinha registro, aponta ANP”* e logo abaixo, que o *“Produto que promete reduzir consumo e aumentar a confiabilidade é apontado como danoso para o motor pela ANP por conter cloro; fabricante foi multada”*.

20. No conteúdo da matéria jornalística há menção e o link de acesso ao Relatório de Ensaio nº CPT/FA00001/2018, produzido em 11/04/2019, pela Agência Nacional de Petróleo, Gás natural e Bicombustível (ANP), constando o seguinte:

“Laudo da amostra: Amostra não conforme quanto ao registro. A Resolução ANP nº 22 de 11.04.2014 estabelece os critérios de obtenção do registro de graxas e óleos lubrificantes destinados ao uso veicular e industrial e de aditivos em frasco para óleos lubrificantes de motores automotivos, conforme os artigos 1º § 2º e artigo 2º:

A Resolução ANP nº 22 de 2014 define e delimita os produtos denominados aditivos em frasco para óleo lubrificante, e declara explicitamente que todos devem ser registrados, caso sejam utilizados no caráter de motores automotivos, independente das propriedades alegadas ou outras utilizações diversas, como condicionadores de metais.

Adicionalmente, nota-se que em detrimento de outros





ESTADO DO PARANA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9

Agravo de Instrumento nº0054280-02.2020.8.16.0000
campos de aplicação alegados, as instruções de uso do produto são direcionadas unicamente para a aplicação veicular no cárter do motor, com informações de proporção de uso em relação ao óleo índereço; SGAN 603, nº S/N, MOD H, CEP 70830-030, BRASÍLIA – DF.

Ainda no âmbito da Resolução ANP nº 22 de 2014 no que se refere a aditivos em frasco, como é claramente a classificação correta do produto Militec-1, uma série de documentos são exigidas para o registro, conforme artigo 7º, XV e XVI:

(...)

Baseado no exposto, o produto Militec-1, por suas características, finalidade, campo de aplicação, benefícios declarados em rótulo e forma de uso e composição está plenamente caracterizado como aditivo em frasco pela Resolução ANP nº 22 de 2014, sendo, portanto obrigatório seu registro nesta Agência.

PRODUTO SEM REGISTRO

(...)

A composição está em desacordo com a declarada pelo produtor.

Destaca-se, ainda, que a presença de cloro pode levar à formação de cloretos ácidos, mesmo a baixas temperaturas(120°C), que podem ocasionar a elevação do índice de acidez do produto, acarretando em problemas de corrosão dos motores, diminuindo sua vida útil. Além disso, a presença de substâncias cloradas pode levar à fragilização das superfícies metálicas e das partes de vedações (selos).

Nesse sentido, diversas especificações/níveis de desempenho de montadoras trazem limites bastante rígidos quanto à presença de cloro, conforme indicado na





ESTADO DO PARANA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10

Agravo de Instrumento nº0054280-02.2020.8.16.0000
tabela 1.”

21. O Relatório de Ensaio nº CPT/FA00001/2018 constante nos autos originários (mov. 1.6) pode ser visualizado no QRcode (apontar a câmera do celular e abrir o PDF, em seguida clicar em ver PDF):



22. Registre-se à época de elaboração do relatório de ensaio (11/04/2019), onde foram avaliadas amostras do produto Miltec 1, o processo administrativo no âmbito da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e B combustíveis (ANP) estava em curso, ainda sem o contraditório e o devido processo legal administrativo, o que embasou o sigilo desse documento.

23. Também, em 20/02/2020, foi elaborada a Nota Técnica nº 2/2020/SBQ-CPT/SBQ/ANP-DF, perante a Superintendência de Biocombustíveis 3 de Qualidade de Produtos – SBQ, no Centro de Pesquisas e Análises Tecnológicas, que ratificou as conclusões no relatório de ensaio, sendo importante transcrever o seguinte trecho:

“A presença do elemento Cloro no produto é inequívoca, e independe de ser originária de parafinas ou alfaolefinas cloradas. A presença desse elemento pode levar à formação de cloretos ácidos após algum tempo de uso, que podem ocasionar a elevação do índice de acidez do produto, acarretando em problemas de corrosão dos





ESTADO DO PARANA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11

Agravo de Instrumento nº0054280-02.2020.8.16.0000
motores, diminuindo sua vida útil. Além disso, a presença de substâncias cloradas pode levar à fragilização das superfícies metálicas e das partes de vedações (selos).

7. Concluindo, o produto MILITEC-1 apresenta cloro em sua composição e foi importado e comercializado em desacordo com a legislação vigente até o dia 23 de dezembro de 2019.”

24. A Nota Técnica nº 2/2020/SBQ-CPT/SBQ/ANP-DF constante nos autos de agravo de instrumento (mov. 1.18) pode ser visualizado no QRcode constante no item 21.

25. Posteriormente, após a apresentação de defesa da empresa agravada no Processo nº 48620.202203/2019-86, em 06/04/2020, foi proferida decisão (mov. 1.19 – autos de agravo de instrumento), que julgou procedente o auto de infração lavrado contra a agravada e aplicou *“multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser paga em 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação, ou seja, da data consignada pela autuada no AR ou, em sua falta, daquela indicada no carimbo de entrega da unidade de destino da ECT; o inadimplemento dessa obrigação importará em inscrição na dívida ativa da ANP”,* bem como determinou *“(…) a intimação da autuada para que tome ciência desta decisão e pague a multa no prazo fixado, ou interponha recurso em 10 (dez) dias, contados da mesma data, esclarecido que a intempestividade em seu oferecimento implicará o trânsito em julgado dos autos; no prazo recursal, renunciando expressamente ao direito de recorrer e efetuando o pagamento, gozará de desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa, consoante faculta o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei 9.847/99; e nos casos das infrações cometidas até 08/04/2019, fará, ainda, jus à desconsideração da infração para fins de reincidência, conforme artigo 5º da Resolução ANP nº 780/2019”.*





ESTADO DO PARANA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12

Agravo de Instrumento nº0054280-02.2020.8.16.0000

26. A decisão administrativa constante nos autos de agravo de instrumento (mov. 1.19) pode ser visualizada no QRcode constante no item 21.

27. Note-se que a decisão administrativa embasou sua fundamentação no contido no relatório de ensaio e na nota técnica, ambos produzidos no processo administrativo e, culminaram na condenação da empresa agravada.

28. Dessa forma, neste momento, extrai-se que inexistente sigilo no processo administrativo, cuja sentença já foi proferida no âmbito da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Bicomustível (ANP).

29. A propósito, em simples consulta ao site da ANP, é possível acessar o inteiro teor da sentença, o que reforça o caráter de publicidade dos fatos constantes na matéria jornalística produzida pela Revista Quatro Rodas.

30. Outrossim, do cotejo da matéria jornalística impugnada (mov. 1.5 – autos originários), verifico que há veracidade nas informações, consubstanciadas na reprodução e transcrições fiéis tanto do relatório de ensaio quanto do conteúdo da sentença administrativa, bem como referência de que a ausência de regular registro perante o órgão público e a conclusão de que a utilização do produto Militec 1 pode acarretar em “corrosão dos motores”. Logo, a princípio, pelo que temos nos autos até o momento, não se trata de “fake news” como alegado pela agravada.

31. Além disso, dentro de um juízo de cognição sumária, tem-se que a matéria jornalística é objetiva, sem juízo de valor, procurando informar seus leitores sobre o fato apurado no processo administrativo existente na ANP.

32. Ademais, a agravante, antes de publicar a reportagem, tomou a cautela de consultar os envolvidos no processo





ESTADO DO PARANA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13

Agravo de Instrumento nº0054280-02.2020.8.16.0000

administrativo, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Bicombustíveis (ANP) e a empresa Militec Brasil Importação e Comércio Ltda., que em nota divulgada em conjunto com a matéria jornalística ficou evidente as razões pelas quais não concordou com a sentença administrativa condenatória e que aguardaria a notificação formal da sentença para se manifestar junto ao órgão.

33. Desse modo, restou evidenciado na própria matéria jornalística que a decisão administrativa não era definitiva e que a empresa agravada iria se manifestar perante a ANP.

34. Cumpre salientar, também, que a agravante tem assegurado a liberdade de imprensa, como reforço das liberdades de manifestação do pensamento (inciso IV, art. 5º, CR), de expressão, seja de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura (inciso IX, art. 5º, CR) e de informação (inciso XIV, art. 5º, CR). Ainda, o texto constitucional garante que nenhuma lei criará embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, nos termos do § 1º do artigo 220 da Constituição da República.

35. Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130, entendeu que é assegurada a plena liberdade de imprensa como categoria proibitiva de qualquer tipo de censura prévia e pelo método da ponderação, prevalece sobre os direitos à intimidade, imagem, honra e vida privada. Ainda, considerou que eventuais ilícitos ou abusos de direito cometidos por empresa de comunicação social aos direitos à intimidade, imagem, honra e vida privada à pessoa envolvida na matéria jornalística poderia assegurar o direito de resposta, retratação e/ou indenização no âmbito civil, além da responsabilidade criminal e administrativa.

36. A ementa do acórdão do STF no julgamento da ADPF 130 constante no site STF pode ser visualizada no QRcode





ESTADO DO PARANA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14

Agravo de Instrumento nº0054280-02.2020.8.16.0000

constante no item 21.

37. Assim, os argumentos da agravante são verossímeis a configurar o requisito da probabilidade de provimento do recurso.

38. Já o requisito do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, encontra-se caracterizado, caso fosse mantida a decisão agravada em ofensa ao direito fundamental à liberdade de informação e a vedação à censura, diante do cenário de interesse público da reportagem e da veracidade das informações.

39. Diante do exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, dentro de um juízo de cognição sumária, **defiro** o efeito suspensivo à decisão agravada, facultando a parte agravante a retomada da veiculação da reportagem em seu portal eletrônico, caso seja de seu interesse.

40. Comunique-se o teor dessa decisão ao juízo a *quo*.

41. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo legal.

42. Intimem-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2020.

Des. Roberto Portugal Bacellar

Relator

